CONCORRÊNCIA N° 00X/202X/RETOMADA/GO

CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO (“NAMING RIGHTS”) DO PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI

ANEXO C DO EDITAL – MINUTA DE CONTRATO

PREÂMBULO

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de CEDENTE:

O Estado de Goiás, neste ato representado pela Secretária de Estado da Retomada, por intermédio do Secretário César Augusto de Sotkeviciene Moura, portador da Carteira de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o n° [•], residente em Goiânia - Goiás; e

De outro lado, na qualidade de CESSIONÁRIO:

A empresa [•], com sede na [•], inscrita no CNPJ/MF sob o n° [•], representada por [nome e qualificação], portador da Carteira de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•], residente em [•];

CEDENTE e CESSIONÁRIO, doravante denominados em conjunto como PARTES e, individualmente, como PARTE,

RESOLVEM celebrar o presente contrato de cessão onerosa de direito à nomeação ("*naming rights*") do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, o qual teve sua lavratura autorizada pelo ato autorizativo nº [•] do Despacho [•], em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência nº [•], nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (LEI DE LICITAÇÕES), as Leis Estaduais nºs 17.928/2012 e 22.644/2024, do Decreto estadual nº 10.359, de 11 de dezembro de 2.023 e demais normas que regem a matéria,, disciplinando-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS, ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste CONTRATO, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiusculas, terão os significados constantes desta subcláusula:

a) **ABATIMENTO:** valor que deverá ser abatido da PARCELA FIXA devida pelo CESSIONÁRIO em contrapartida à CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, mediante a comprovação da realização de BENFEITORIAS que estão delimitadas no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e do ANEXO C-1 do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO;

b) **ADJUDICATÁRIA:** participante da LICITAÇÃO ao qual foi adjudicado o OBJETO da LICITAÇÃO;

c) **ANEXOS:** os documentos que integram o presente CONTRATO;

d) **BENFEITORIA:** reforma, reparo, readequação, aquisição e instalação e aprimoramento dos bens, equipamentos (som, iluminação, telecomunicação, grupo gerador e correlatos) para apoio, bem estar e convivência na área do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, como abatimento no valor da parcela fixa, nos termos deste CONTRATO, ANEXO C.1 - MECANISMOS DE PAGAMENTO e do ANEXO A.1 – Plano de Intervenções e Especificações Técnicas;

e) **CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR:** eventos imprevisíveis (ou previsíveis, porém cujos efeitos não se pode evitar) e inevitáveis, que resultem em onerosidade comprovadamente excessiva para qualquer das PARTES ou inviabilizem inequivocamente a continuidade da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CASO FORTUITO é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos humanos. FORÇA MAIOR é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos da natureza;

f) **CEDENTE:** o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Retomada;

g) **CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO OU CESSÃO DE NAMING RIGHTS:** cessão do DIREITO À NOMEAÇÃO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, por meio da adição de sufixo ao nome atual, nas condições definidas neste CONTRATO, com fundamento na Lei nº 22.644, de 29 de abril de 2024;

h) **CESSIONÁRIO:** LICITANTE vencedor da LICITAÇÃO, a quem é outorgada a CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, após a devida ADJUDICAÇÃO;

i) **CONTRATO:** este instrumento jurídico, firmado entre as PARTES, que regula os termos da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, e seus ANEXOS;

j) **DATA DA ORDEM DE INÍCIO:** data a partir da qual o CESSIONÁRIO iniciará a execução dos serviços do OBJETO, de acordo com a ordem exarada por escrito pelo CEDENTE, depois de publicado o extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da Cidade do Estado de Goiás;

k) **DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS:** data limite prevista no preâmbulo do EDITAL para a entrega da PROPOSTA COMERCIAL;

l) **DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO:** data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial do Estado de Goiás;

m) **DIREITO À NOMEAÇÃO ou NAMING RIGHTS:** direito de atribuição de nome ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, por meio da adição de sufixo relacionado à marca, razão ou denominação social ou produto do portfólio de determinada empresa, a ser conferido ao CESSIONÁRIO nos termos deste CONTRATO, sem implicar em transferência da propriedade, posse ou gestão do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

n) **EDITAL:** o Edital da Concorrência nº [●]/2025 que contém o conjunto de regras e condições necessárias à orientação da LICITAÇÃO e seus respectivos ANEXOS;

o) **EXPOSIÇÃO DE MARCA:** nome, logomarca, signo e/ou demais elementos de identificação visual da marca ou produto do portfólio do CESSIONÁRIO que poderão ser expostos observados os parâmetros definidos neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA;

p) **FGTS:** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei Federal n° 5.107/1966;

q) **GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:** a garantia do fiel cumprimento das obrigações do CESSIONÁRIO, a ser mantida em favor do CEDENTE;

r) **ÍNDICE DE REAJUSTE:** é o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou aquele que vier a substituir;

s) **INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

t) **LICITAÇÃO:** a Concorrência Pública nº [●]/2025;

u) **OBJETO:** a cessão onerosa do DIREITO À NOMEAÇÃO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

v) **ORDEM DE INÍCIO:** é o documento emitido pelo CEDENTE posteriormente à DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, que fixa a data para o início da execução do OBJETO, nos termos deste CONTRATO;

w) **PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI:** o Palácio da Música, equipamento público destinado ao oferecimento de atividades culturais voltadas ao lazer, bem-estar e recreação da população, no qual será explorada a CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO nos termos deste CONTRATO, conforme descrito no ANEXO A-2 do TERMO DE REFERÊNCIA – MEMORIAL DESCRITIVO.

x) **PAGAMENTO:** valor devido anualmente pelo CESSIONÁRIO, constante da PROPOSTA COMERCIAL apresentada pelo CESSIONÁRIO, nos termos previstos neste CONTRATO e no ANEXO C-1 do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO;

y) **PARCELA FIXA:** valor anual, equivalente a 100% (cem por cento) do PAGAMENTO, devido pelo CESSIONÁRIO ao CEDENTE como retribuição financeira à CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, o qual deverá ser objeto de ABATIMENTOS em função da realização de BENFEITORIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e no ANEXO C-1 do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO;

z) **PARTES:** são o CEDENTE e o CESSIONÁRIO;

aa) **PLACA INDICATIVA:** peça de comunicação visual instalada na testada do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI com o objetivo de identificar a denominação do equipamento público, acrescida de sufixo conferido pelo CESSIONÁRIO em razão da exploração de NAMING RIGHTS, conforme Lei Estadual 22.644/2024 e observados os parâmetros previstos neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA;

bb) **PROPOSTA COMERCIAL:** é a proposta financeira apresentada pela ADJUDICATÁRIA nos termos e condições do EDITAL e seus ANEXOS, que contém o valor do PAGAMENTO a ser realizado ao CEDENTE pelo CESSIONÁRIO;

cc) **SUFIXO:** São elementos que se posicionam depois da raiz ou são acrescentados a um radical para formar novas palavras;

dd) **SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 73/1966;

ee) **TOTEM ADICIONAL:** peças de comunicação visual, contendo informações gerais sobre o PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, tais como, regras gerais de funcionamento, mapas, indicação de direções, horários de funcionamento, programação de atividades e eventos, sinalizações, advertências, dentre outras informações de utilidade pública, a serem instaladas e mantidas pelo CESSIONÁRIO, conforme parâmetros e condições previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS;

ff) **TOTEM INFORMATIVO:** peças de comunicação visual, contendo informações a respeito do uso e funcionamento das instalações existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, a serem instaladas e mantidas pelo CESSIONÁRIO, conforme parâmetros e condições previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS;

gg) **USUÁRIOS:** todos os transeuntes e/ou visitantes do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que usufruam de seus espaços, eventos, atrações ou de quaisquer outras atividades oferecidas em seu interior;

hh) **VALOR DO CONTRATO:** o valor do contrato é R$ [•] ([preencher conforme proposta comercial vencedora]), corresponde ao valor da PARCELA FIXA a ser paga pelo CESSIONÁRIO, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO.

CLÁUSULA 2ª – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1. Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

a) Anexo A – TERMO DE REFERÊNCIA;

A-1 – Especificações Técnicas da Comunicação;

A-2 – Memorial Descritivo.

b) Anexo B - EDITAL

B.1- Modelo de Solicitação de Esclarecimentos;

B.2- Modelo de Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;

B.3- Declarações Gerais;

B.4- Modelo de Apresentação da Proposta Comercial;

B.5- Modelo de Declaração de Regularidade ao Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

B.6- Modelo de Declaração de Ausência de Impedimento para a Participação na Licitação;

B.7- Modelo de Procuração;

B.8- Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento;

B.9- Modelo de Declaração da Condição de ME/EPP/EQUIPARADA;

B.10- Modelo de Declaração de Prerrogativas de Critérios de Desempate;

B.11- Modelo de Declaração de Integridade.

c) Anexo C - MINUTA DO CONTRATO e ANEXO

C-1 Mecanismo de Pagamento.

CLÁUSULA 3ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. O CONTRATO está sujeito às disposições do presente instrumento e de seus ANEXOS, às leis vigentes no Brasil - com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra - e aos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2. O CONTRATO será regido pelas seguintes normas, ou aquelas que vierem a lhes substituir:

a) Constituição Federal de 1988;

b) Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; (lei sobre arbitragem)

c) Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

d) Lei Federal nº14.133, de 01 de abril de 2021, no que for aplicável;

e) Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

f) Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

g) Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004;

h) Portaria n.º 507, de 18 de novembro de 2003;

i) Portaria n.º 420, de 22 de dezembro de 2010;

j) Constituição Estadual de Goiás;

k) Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, no que for aplicável;

l) Lei Estadual nº 15.647, de 09 de maio de 2006, Cria o Centro Cultural Oscar Niemeyer e dá nome aos espaços culturais nele edificados;

m) Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

n) Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019;

o) Lei Estadual nº 14.910, de 11 de agosto de 2004;

p) Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023;

q) Lei Estadual nº 22.644/2024, de 29 de abril de 2024;

r) Lei Complementar Estadual nº 144/2018, de 24 de julho de 2018;

s) Decreto Estadual nº 10.207/2023, de 27 de janeiro de 2023;

t) Decreto Estadual nº10.359/2023, de 11 de dezembro de 2023;

u) Decreto estadual nº 9.929/2021, de 24 de agosto de 2021;

v) Lei Complementar nº 368 de 15 de dezembro de 2023;

w) Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022;

x) Decreto Municipal nº 419, de 30 de janeiro de 2024

y) Instrução Normativa nº 2, de 27 de fevereiro de 2024;

z) outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes.

3.3. Neste CONTRATO e em seus ANEXOS, as referências às normas aplicáveis no Brasil deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua, complemente ou modifique.

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme descritos na CLÁUSULA 2ª – deste CONTRATO.

4.2. Nos casos de divergência entre as disposições deste CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições deste CONTRATO.

4.3. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

4.4. Nos casos de divergência entre os valores numéricos e aqueles apresentados por extenso neste CONTRATO e em seus ANEXOS, prevalecerão os valores por extenso.

4.5. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

CAPÍTULO II - OBJETO E PRAZO DO CONTRATO

CLÁUSULA 5ª – OBJETO

5.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a cessão onerosa do DIREITO À NOMEAÇÃO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, por meio de acréscimo de sufixo, nos termos do ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA.

5.2. O OBJETO engloba a obrigação conferida ao CESSIONÁRIO, de implantação de BENFEITORIAS, conforme condições previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS.

5.3. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO, no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e demais ANEXOS.

5.4. A fruição do DIREITO À NOMEAÇÃO pelo CESSIONÁRIO iniciar-se-á após a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, de acordo com as disposições previstas neste CONTRATO.

5.5. O sufixo acrescido pelo CESSIONÁRIO ao nome do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI deverá ser escrito exclusivamente em caracteres do alfabeto latino e não poderá fazer quaisquer referências a marcas ou produtos relacionados a:

a) Bebidas alcóolicas;

b) Cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos;

c) Produtos armamentistas;

d) Entidades religiosas;

e) Organizações político-partidárias;

f) Personalidades, sendo autorizada apenas a referência a personalidade já falecida e consagrada no meio CULTURAL, considerando-se a compatibilidade com as características do PALÁCIO DA MÚSICA; e

g) Quaisquer marcas ou produtos cujo nome ou conteúdo apresente teor preconceituoso ou discriminatório em função de raça, cor, gênero, religião, origem étnica, nacionalidade, orientação sexual, condição física, mental ou psíquica, orientação política, ou qualquer outro fator de diferenciação.

5.6. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS, a execução do OBJETO obedecerá ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.

CLÁUSULA 6ª – PRAZO

6.1. O prazo de vigência deste CONTRATO será de 5 (cinco) anos contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

6.1.1. O prazo de vigência poderá ser estendido além do prazo previsto na subcláusula 6.1 para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, observados os termos e condições fixados neste CONTRATO.

6.1.2. O prazo de vigência para realização das BENFEITORIAS não poderá ultrapassar o prazo da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, obedecendo às diretrizes do Anexo A.1. Especificações Técnicas da Comunicação.

CAPÍTULO III -OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 7ª – OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

7.1. As PARTES se comprometem, reciprocamente, a cooperar e a prestar o auxílio necessário ao bom desenvolvimento das obrigações e atividades previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.

CLÁUSULA 8ª – OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

8.1. Quanto à execução do OBJETO, o CESSIONÁRIO estará sempre vinculado ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, em seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira.

8.2. São obrigações do CESSIONÁRIO, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) utilizar o PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI apenas para usos definidos neste CONTRATO, ou outros que venham a ser previamente autorizados pelo CEDENTE ou demais órgãos competentes;

b) planejar, elaborar e executar todas as atividades necessárias à execução dos encargos técnicos e operacionais atribuídos por este CONTRATO ao CESSIONÁRIO, sendo que quaisquer informações, plantas, estudos ou documentos eventualmente disponibilizados pelo CEDENTE serão meramente referenciais;

c) efetuar o pagamento regular da PARCELA FIXA, por intermédio da realização de BENFEITORIAS, em contrapartida à CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, conforme previsto no ANEXO C-1 do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO;

d) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das atividades, instalações e intervenções nas BENFEITORIAS que serão realizadas no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, previstas no ANEXO A.1. Especificações Técnicas da Comunicação, inclusive aqueles causados por subcontratados;

e) zelar pela integridade do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, responsabilizando-se pela reparação integral dos danos eventualmente causados, diretamente ou por seus subcontratados, às instalações do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI e/ou aos USUÁRIOS;

f) apresentar, em até 15 (quinze) dias úteis após a data da ORDEM DE INÍCIO, projeto de nomeação do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI e de comunicação visual das peças de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, para prévia aprovação do CEDENTE, nos termos do ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e observados os padrões e especificações técnicas constantes no SUBANEXO A-1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO, bem como às disposições da legislação pertinente;

g) apresentar, em até 30 dias corridos após a assinatura do CONTRATO, PROPOSTA DE BENFEITORIAS, nos termos do ANEXO A - TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO A.1- Especificações Técnicas da Comunicação, para devida aprovação do PODER CONCEDENTE;

h) responsabilizar-se pela produção, substituição e manutenção periódica de todas as peças de comunicação audiovisual confeccionadas e instaladas 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, localizados no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, para acréscimo ao nome do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, via sufixo, do nome da marca comercial ou do produto do portfólio do CESSIONÁRIO, conforme características e procedimentos descritos no CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e observados os padrões e especificações técnicas constantes no SUBANEXO A-1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO;

i) quando da substituição e confecção das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, com o nome do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, deverá respeitar e observar a identidade visual adotada pela RETOMADA, conforme modelos referenciais contidos no ANEXO A.1 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMUNICAÇÃO;

j) arcar com todas as despesas decorrentes da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, inclusive as relativas a eventuais tributos;

k) observar as exigências a respeito da segurança para confecção e instalação das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI e, conforme aplicável, para a realização das BENFEITORIAS estabelecidas pela RETOMADA e pelas normas técnicas aplicáveis;

l) realizar a manutenção preventiva com periodicidade semestral e a manutenção corretiva, conforme necessário, mediante o reparo e/ou a substituição das peças de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, e de suas estruturas físicas de suporte, a fim de garantir a segurança, comodidade e salubridade dos USUÁRIOS e do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

m) Garantir que todas as benfeitorias sejam plenamente acessíveis a todos os públicos, sem discriminação de qualquer natureza. Todas as benfeitorias devem ser realizadas garantindo o livre acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O CESSIONÁRIO se compromete a garantir que tais adaptações estejam em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e cumpram rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal vigente, incluindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) e o Decreto nº 5.296/2004;

n) O CESSIONÁRIO compromete-se a implementar práticas sustentáveis, na realização das benfeitorias decorrente deste contrato, assegurando a gestão eficiente dos recursos. Para isso, deverá adotar um sistema de gestão de resíduos eficaz, que promoverá a separação e destinação adequada do lixo decorrentes das benfeitorias realizadas;

o) Restituir ao CEDENTE as áreas do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI utilizadas para execução do objeto do presente CONTRATO quando da sua extinção, em perfeito estado de conservação e sem referências ao nome, logomarca, signos e demais elementos de identificação visual associados ao CESSIONÁRIO nas 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, bem como em quaisquer outros bens, equipamentos e instalações, conforme procedimentos constantes do plano de desmobilização previsto na CLÁUSULA 24ª – deste CONTRATO e no ANEXO A do TERMO DE REFERÊNCIA;

p) Cumprir os deveres legais relativos a encargos fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciários, civis e comerciais que incidam sobre as atividades desenvolvidas no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, inclusive por seus contratados ou parceiros, eximindo-se o CEDENTE de quaisquer dessas responsabilidades;

q) Assumir integral responsabilidade civil, administrativa e penal pelas atividades, instalações e intervenções que desenvolver no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, bem como, pelos eventuais danos decorrentes, por ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos, representantes, contratados ou parceiros;

r) Obter todas as licenças, permissões, alvarás, e demais autorizações administrativas que se fizerem necessárias à execução do CONTRATO, junto às respectivas autoridades competentes, sem prejuízo do previsto na subcláusula 8.5;

s) Informar ao CEDENTE caso quaisquer licenças, alvarás, permissões ou autorizações para a plena execução do OBJETO forem retiradas, revogadas ou caducarem, ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram utilizadas e/ou que serão tomadas para a sua obtenção;

t) Apresentar ao CEDENTE, no prazo por ele fixado, outras informações adicionais ou complementares que venham a ser formalmente solicitadas;

u) Garantir que as ações de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do CONTRATO possam ser realizadas, não adotando condutas que impeçam a execução das obrigações do CEDENTE;

v) Atender às convocações formalmente encaminhadas pelo CEDENTE, inclusive para participar de reuniões;

w) Manter em arquivo todas as informações das atividades executadas durante a vigência da CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, permitindo ao CEDENTE livre acesso a elas a qualquer momento;

x) Manter durante toda a vigência do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações deste CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no EDITAL;

y) Indicar e manter um responsável técnico habilitado à frente das atividades e execução contratual desenvolvidas pelo CESSIONÁRIO no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, com poderes para representar o CESSIONÁRIO perante o CEDENTE;

z) Proceder à remoção de materiais e equipamentos que o CESSIONÁRIO tenha instalado ou armazenado no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, quando solicitado pelo CEDENTE, sem qualquer ônus para o CEDENTE;

aa) Comunicar o CEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de toda e qualquer circunstância ou ocorrência que impeça a execução do OBJETO; e

bb) assumir a integral responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho na execução do OBJETO, assim como pelo uso indevido de patentes e/ou de direitos autorais;

cc) manter, mediante atuação de seus prepostos, um relacionamento cordial e solícito com os funcionários do Centro Cultural Oscar Niemeyer e com os usuários do PALÁCIO DA MÚSICA no âmbito das atividades necessárias à execução dos encargos e direitos descritos neste ANEXO, sendo-lhes vedado adotar qualquer postura discriminatória em relação a quem quer que seja.

8.3. Para os fins do disposto na subcláusula 8.2, alínea f), após a apresentação da proposta de nomeação e do projeto de comunicação visual pelo CESSIONÁRIO, o CEDENTE verificará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a sua adequação às disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS, em especial o ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como à legislação aplicável, podendo solicitar ajustes e correções, caso verificado o descumprimento de disposições legais ou contratuais aplicáveis.

8.3.1. Após a aprovação pelo CEDENTE, nos termos da subcláusula anterior, o nome atribuído ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI não poderá ser alterado até o final da vigência contratual, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 11ª – deste CONTRATO.

8.3.2. Durante o prazo previsto na cláusula 8.2, alínea g), o CEDENTE deverá encaminhar os projetos de nomeação do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI C e de comunicação visual das peças de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, descritas no Anexo A - TERMO DE REFERÊNCIA, para validação.

8.4. Na hipótese da subcláusula 8.2, alínea k), caso o CEDENTE verifique a existência de irregularidades nas 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, emitirá comunicado ao CESSIONÁRIO para que este realize a manutenção corretiva das peças de comunicação visual dentro do prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do comunicado emitido pelo CEDENTE.

8.4.1. Caso a irregularidade constatada ofereça riscos aos USUÁRIOS do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, o prazo para a realização da manutenção corretiva será de até 24h (vinte e quatro horas) contados do recebimento do comunicado emitido pelo CEDENTE.

8.4.2. Na hipótese de irregularidades em TOTENS INFORMATIVOS e/ou TOTENS ADICIONAIS cuja instalação pelo CESSIONÁRIO não consubstanciou substituição a totens existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI antes do início da vigência do CONTRATO, o CESSIONÁRIO poderá optar, alternativamente à realização da manutenção corretiva, pela remoção do TOTEM INFORMATIVO e/ou TOTEM ADICIONAL como meio para fazer cessar a irregularidade constatada, devendo, para tanto, observar os mesmos prazos definidos nas subcláusulas 8.4 e 8.4.1.

8.4.3. Em caso de não atendimento dos prazos indicados nas subcláusulas 8.4 e 8.4.1 acima, o CEDENTE poderá realizar os serviços de manutenção corretiva necessários e proceder à cobrança do ressarcimento pelos custos incorridos em face do CESSIONÁRIO, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

8.5. A demora na obtenção de licenças, permissões, alvarás e demais autorizações exigidas para a execução do OBJETO, por fato imputável ao Poder Público, em nível municipal, estadual ou federal, assim entendida como a demora em prazo superior a 6 (seis) meses do protocolo do pedido regularmente instruído pelo CESSIONÁRIO, ensejará direito à recomposição do equilíbrio econômico- financeiro em favor do CESSIONÁRIO, conforme procedimento previsto na CLÁUSULA 19ª – deste CONTRATO.

CLÁUSULA 9ª – DOS DIREITOS DO CESSIONÁRIO

9.1. O CESSIONÁRIO, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a:

a)Ter acesso ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI para realizar as atividades relacionadas à execução do OBJETO do CONTRATO;

b) Acrescer ao nome já existente do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, via sufixo, o nome de sua marca comercial ou de produto de seu portfólio, observados os requisitos previstos neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA;

c) Ter o novo nome atribuído ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, após o acréscimo do sufixo proposto pelo CESSIONÁRIO nos termos deste CONTRATO e do ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, divulgado nas mídias físicas e digitais Governo do Estado de Goiás, já existentes ou que venham a ser implementadas durante o prazo de vigência do CONTRATO, que façam menção ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

d) Instalar PLACAS INDICATIVAS e TOTENS INFORMATIVOS, nos termos previstos neste CONTRATO e conforme especificações previstas no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA;

e) Instalar 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, na área do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, mediante prévia aprovação do CEDENTE e conforme condições e procedimentos previstos no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e observado o modelo referencial contido no ANEXO A-1 do ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO;

f) Veicular conteúdo institucional nos TOTENS INFORMATIVOS e TOTENS ADICIONAIS que forem eventualmente instalados no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, desde que mediante prévia aprovação do CEDENTE e observados os requisitos previstos ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA e as exigências constantes na legislação vigente;

g) Realizar, às suas expensas, EXPOSIÇÃO DE MARCA e/ou BENFEITORIAS no EQUIPAMENTO, voltadas à ativação ou à melhoria visual do equipamento, desde que mediante prévia aprovação do CEDENTE e observadas os procedimentos e condições descritas no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como as áreas e perímetros de intervenção delimitados no ANEXO A-1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO;

9.1.1. Após a celebração deste CONTRATO, fica vedado ao CEDENTE a pactuação, com terceiros, de parcerias que acarretem na exposição de marcas ou produtos no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que sejam diretamente concorrentes da marca ou produto expostos pelo CESSIONÁRIO no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

CLÁUSULA 10ª – DAS VEDAÇÕES AO CESSIONÁRIO

10.1. Dentre outras vedações fixadas na legislação, normas infralegais e neste CONTRATO, é vedado ao CESSIONÁRIO:

a) Acrescer sufixo ao nome do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que faça referência a marcas ou produtos relacionados a bebidas alcóolicas, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, produtos armamentistas, entidades religiosas, organizações político-partidárias e personalidades;

b) Acrescer sufixo ao nome do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que faça referência a quaisquer marcas ou produtos cujo nome ou conteúdo apresente teor preconceituoso ou discriminatório em função de raça, cor, gênero, religião, origem étnica, nacionalidade, orientação sexual, condição física, mental ou psíquica, orientação política, ou qualquer outro fator de diferenciação, bem como que façam referência a conteúdos contrários às diretrizes das políticas públicas de promoção à cultura;

c) Utilizar o PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI para usos e formas de ocupação sem as devidas autorizações administrativas dos respectivos órgãos competentes, inclusive no que se refere à instalação das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, quando necessárias;

d) Prejudicar os demais contratos, termos de cooperação e parcerias firmados pelo CEDENTE ou pelo PODER CONCEDENTE que se refiram ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, já existentes na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, incluindo eventuais ajustes que confiram ao parceiro o direito a expor sua marca comercial, logomarca, signo ou outros elementos de identificação visual que façam referência à sua marca comercial ou a produtos de seu portfólio;

e) Utilizar-se de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou de menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz nos contratos da legislação pertinente;

f) Usar o nome do CEDENTE para aquisição de bens ou contratação de serviços;

g) Transferir o CONTRATO sem a prévia autorização do CEDENTE, assegurado o seu direito de contratação com terceiros nos termos da CLÁUSULA 11ª – deste CONTRATO;

h) Instalar 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60 no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI sem autorização do CEDENTE;

i) Exibição de anúncios de conteúdo publicitário nas áreas, instalações e equipamentos do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, ressalvados os casos expressamente autorizados neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA; e

j) Prejudicar ou impedir a utilização do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI pelos USUÁRIOS ou a realização de atividades no mesmo.

10.2. O CEDENTE poderá manter os contratos, termos de cooperação e demais acordos já existentes que versem sobre o PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, ainda que estes impliquem a exposição de marcas de terceiros no ativo, não assistindo ao CESSIONÁRIO qualquer direito à indenização ou ressarcimento em função de referidas parcerias e observada a vedação contida na subcláusula 10.1, alínea f), deste CONTRATO .

CLÁUSULA 11ª – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

11.1. O CESSIONÁRIO fica autorizado a acrescer ao nome já existente do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI sufixo que faça referência à marca comercial ou produto de portfólio de terceiros, quando existir, desde que obedecidos os procedimentos previstos nesta cláusula:

11.2. Na hipótese de existência de terceiros nomeantes, deverão ser observadas as seguintes disposições:

11.2.1. O CESSIONÁRIO e o terceiro nomeante serão solidariamente responsáveis pela execução deste CONTRATO.

11.2.2. Para fins do disposto na subcláusula anterior, o CESSIONÁRIO deverá apresentar solicitação formal ao CEDENTE por meio da qual apresentará a intenção de nome, contrato ou proposta de contrato com o terceiro nomeante, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) proposta ou minuta de contrato de nomeação celebrado com terceiro, incluindo objeto, partes contratantes, descrição das obrigações e encargos, direitos, prazo de vigência contratual, etc.;

b) descrição da repartição das obrigações entre o CESSIONÁRIO e o terceiro nomeante, inclusive no que se refere à responsabilidade pela apresentação das propostas de nomeação, do projeto para confecção e instalação das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60 no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

c) compromisso de que o contrato celebrado com o terceiro não violará em nenhuma hipótese as previsões contidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;

d) compromisso de que o contrato celebrado com o terceiro não conterá cláusula que possibilite a retenção do imóvel por benfeitoria nele realizada e não terá prazo superior ao prazo de vigência do presente CONTRATO; e

e) compromisso de que o contrato conterá cláusula expressa vedando a cessão da nomeação para terceiros diferentes da contraparte nomeante, bem como a cessão de espaços para a divulgação de marcas comerciais, logomarcas, signos ou outros elementos de identificação de marca comercial ou produtos de terceiros diversos da contraparte nomeante nas 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60 localizados no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

11.3. É vedado ao CESSIONÁRIO alterar a proposta de nomeação aprovada pelo CEDENTE, salvo nas hipóteses de rescisão do contrato de nomeação celebrado com terceiro nomeante.

11.3.1. Para os fins dispostos na subcláusula 11.3, o CESSIONÁRIO deverá apresentar ao CEDENTE comprovação formal da rescisão do contrato para iniciar o procedimento de nova proposta de nomeação e de projeto de confecção e instalação de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, nos termos deste CONTRATO.

11.3.2. Comprovada a rescisão contratual nos termos desta subcláusula, o CEDENTE deverá comunicar o CESSIONÁRIO em até 10 (dez) dias do recebimento da notificação para que este dê início do procedimento previsto nesta CLÁUSULA 11ª – para celebração de novo contrato com terceiro e substituição das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60 existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

11.4. A contratação com o terceiro não implica em subcontratação ou transferência do presente CONTRATO de CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO celebrado com o CEDENTE, tampouco afasta a responsabilidade do CESSIONÁRIO no que se refere às obrigações, encargos, responsabilidades e PAGAMENTOS assumidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 12ª – OBRIGAÇÕES DO CEDENTE

12.1. São obrigações do CEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) permitir o acesso do CESSIONÁRIO ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, de forma livre e desimpedida, para execução do OBJETO durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, ressalvado ao CEDENTE o direito de manter eventuais contratos, termos de cooperação e demais acordos já existentes que versem sobre o PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, ainda que estes impliquem a exposição de marcas de terceiros no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, nos termos da subcláusula 10.2;

b) publicar extrato do CONTRATO no Diário Oficial do Estado de Goiás;

c) fiscalizar o cumprimento das exigências estabelecidas neste CONTRATO, bem como os deveres decorrentes de normas legais e infralegais aplicáveis a esta CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, circunscritas às suas competências;

d) apoiar e facilitar a atuação das autoridades fazendárias, sanitárias, trabalhistas ou quaisquer outras autoridades competentes que venham a fiscalizar os deveres legais do CESSIONÁRIO;

e) fornecer ao CESSIONÁRIO informações de seu conhecimento essenciais à execução do OBJETO;

f) definir os usos e atividades admitidos no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI adicionalmente àqueles já definidos neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA, considerando-se a adequação ao local, às condições estruturais do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI e às redes de delegatários

de serviços públicos;

g) fundamentar devidamente as decisões, aprovações, pedidos ou demais atos praticados na fiscalização deste CONTRATO;

h) indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela fiscalização e gestão deste CONTRATO;

i) acompanhar, fiscalizar e atestar o cumprimento deste CONTRATO, bem como o valor da PARCELA FIXA, observadas as condições da CLÁUSULA 16ª – e da CLÁUSULA 19ª – deste CONTRATO;

j) aplicar sanções, penalidades e adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento regular do presente CONTRATO em caso de descumprimento das obrigações pelo CESSIONÁRIO;

k) fiscalizar a execução do CONTRATO e as atividades desenvolvidas quanto ao devido uso pelo CESSIONÁRIO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI;

l) observar os prazos previstos neste CONTRATO e em seus ANEXOS;

m) comprometer-se a engajar seus melhores esforços em favor do CESSIONÁRIO no que se refere aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos procedimentos para obtenção de licenças, alvarás, permissões, autorizações e demais autorizações administrativas necessárias à execução do OBJETO.

12.2. A previsão contida na subcláusula 12.1, alínea l), deste CONTRATO não desobriga o CESSIONÁRIO de obter as licenças, alvarás, permissões e demais autorizações administrativas necessárias à execução do OBJETO, tampouco o desobriga a bem instruir os pedidos e solicitações endereçados à Administração Pública Estadual.

12.2.1. A não obtenção da licença, alvará, permissão ou autorização administrativa não implicará, em nenhuma hipótese, em responsabilidade do CEDENTE, não sendo devida nenhuma indenização ou ressarcimento ao CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA 13ª – VEDAÇÕES AO CEDENTE

13.1. Dentre outras vedações fixadas na legislação, normas infralegais e neste CONTRATO, é vedado ao CEDENTE:

a) emitir decisões sem a apresentação da devida justificativa;

b) pactuar parcerias com terceiros que acarretem na exposição de marcas ou produtos no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que sejam diretamente concorrentes da marca ou produto expostos pelo CESSIONÁRIO no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

CLÁUSULA 14ª – DAS RESPONSABILIDADES PERANTE TERCEIROS

14.1. O CESSIONÁRIO responsabilizar-se-á:

a) pela interlocução com terceiros, tais como órgãos públicos, delegatários de serviços públicos e empresas privadas, visando ao correto desenvolvimento das obrigações previstas no CONTRATO e deveres previstos na legislação;

b) pelos serviços que contratar ou prestar por seus parceiros; e

c) pelas licenças, alvarás e demais autorizações administrativas exigíveis para cada uma das atividades, instalações e benfeitorias a serem realizadas no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, inclusive por seus contratados e parceiros.

14.2. Os contratos celebrados entre o CESSIONÁRIO e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre terceiros e o CEDENTE.

14.3. O CESSIONÁRIO é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da contratação de terceiros, permanecendo integralmente responsável pelos atos e omissões dos terceiros contratados e de seus prepostos, em face do CEDENTE e de terceiros.

CAPÍTULO IV - VALOR DO CONTRATO, REMUNERAÇÃO DO CESSIONÁRIO E PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

CLÁUSULA 15ª – VALOR DO CONTRATO

15.1. O VALOR DO CONTRATO é R$ [•] ([preencher conforme proposta comercial vencedora]), que corresponde ao somatório dos PAGAMENTOS a serem realizados pelo CESSIONÁRIO, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO.

15.1.1. O valor mencionado na subcláusula anterior é meramente indicativo, não vinculando qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito deste CONTRATO.

CLÁUSULA 16ª – DO PAGAMENTO

16.1. Em contrapartida à CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, é devido anualmente, a título de PAGAMENTO, o valor total de R$ [•] ([preencher conforme proposta comercial vencedora]) pelo CESSIONÁRIO.

16.2. O pagamento será devido em PARCELA FIXA, cujo cálculo e forma de pagamento deverão ser efetuados conforme as condições indicadas no ANEXO C-1 - MECANISMO DE PAGAMENTO, deste CONTRATO.

16.3. O pagamento da PARCELA FIXA será reajustado a cada 12 (doze) meses pelo ÍNDICE DE REAJUSTE nos termos no ANEXO C-1 - Mecanismos de Pagamento, a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO.

16.3.1. O valor da PARCELA FIXA devido pelo CESSIONÁRIO corresponderá a 100% dos valores das benfeitorias que serão realizadas pelo CESSIONÁRIO, de acordo com as previsões contidas no Anexo A - Termo de Referência e Anexo C.1 - Mecanismos de Pagamento.

16.3.2. O pagamento da PARCELA FIXA anual poderá ser adiantado pelo CESSIONÁRIO, caso tenha interesse em antecipar a realização das benfeitorias no prazo inicialmente fixado no Anexo C.1 - Mecanismo de Pagamento, refletindo o desconto na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da PARCELA FIXA correspondente ao período antecipado.

16.4. Nos casos de atraso na realização da PARCELA FIXA, observados os prazos de pagamento previstos no ANEXO C-1 do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO, o valor devido será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, e apurado desde a data-limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor em mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 17ª – DO ABATIMENTO DO PAGAMENTO

17.1. O CESSIONÁRIO terá direito ao ABATIMENTO em 100% (cem por cento) sobre o valor de pagamento da PARCELA FIXA, devida pelo CESSIONÁRIO em contrapartida à CESSÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO, mediante a comprovação da realização de BENFEITORIAS indicadas referencialmente no Anexo C.1. MECANISMO DE PAGAMENTO.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 18ª – FISCALIZAÇÃO

18.1. A execução deste CONTRATO passará a ser exigível a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO e cessará com o advento de qualquer das hipóteses de extinção do CONTRATO, nas condições da CLÁUSULA 23ª – deste CONTRATO.

18.1.1. A execução das obrigações conforme aplicável, será objeto de fiscalização do CEDENTE, no que tange ao cumprimento das diretrizes previstas neste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA.

18.1.2. No início de cada semestre de cada ano da vigência contratual, o CESSIONÁRIO deverá realizar inspeção para verificar a necessidade de realização de manutenção preventiva dos dispositivos de publicidade instalados no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, a fim de evitar falhas ou degradações que prejudiquem o bom funcionamento desses dispositivos.

18.1.3. Independentemente do disposto no subitem anterior, o CEDENTE notificará o CESSIONÁRIO caso verifique a existência de irregularidades nos dispositivos de publicidade, hipótese na qual o CESSIONÁRIO deverá realizar a manutenção corretiva desses dispositivos dentro do prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do comunicado emitido pelo CEDENTE.

18.1.4. Caso o CESSIONÁRIO constate a necessidade de substituição de qualquer peça de comunicação visual, deverá informar imediatamente ao CEDENTE o prazo necessário para confecção e instalação de nova peça, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

18.1.5. Caso a irregularidade constatada ofereça riscos aos USUÁRIOS do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI ou a qualquer outro equipamento do Centro Cultural Oscar Niemeyer, o prazo para a realização da manutenção corretiva será de até 24h (vinte e quatro horas) contados do recebimento do comunicado emitido pelo CEDENTE.

18.2. A fiscalização será feita com base no RELATÓRIO DE BENFEITORIAS e em verificação in loco da realização das obrigações contratuais e, conforme aplicável, das BENFEITORIAS realizadas no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

18.2.1. Uma vez notificado do registro das irregularidades, o CESSIONÁRIO deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização ou apresentar justificativas sobre a impossibilidade da regularização dentro do prazo previsto, sob pena de aplicação de penalidade(s), conforme disposto na CLÁUSULA 21ª – deste CONTRATO.

18.2.2. Na hipótese em que o CESSIONÁRIO se recuse a acatar as determinações realizadas pelo CEDENTE, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta do CESSIONÁRIO, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

18.3. A fiscalização pelo CEDENTE não exclui a responsabilidade do CESSIONÁRIO pela adequação, qualidade e cumprimento das obrigações e diretrizes deste CONTRATO e seus ANEXOS.

18.4. É de responsabilidade do CEDENTE garantir e prestar contas aos USUÁRIOS, a terceiros e aos órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO VI - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA 19ª – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

19.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

19.2. O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser instaurado por qualquer uma das PARTES, quando se verificar o desequilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, mediante a apresentação de relatório técnico.

19.3. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes.

19.4. O relatório técnico apresentado pelo CESSIONÁRIO, referente as subcláusulas anteriores deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridos, em especial daqueles que ultrapassa o valor da parcela fixa, assim como a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

19.5. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado, a PARTE solicitante observará o que segue:

a) o pedido deverá ser acompanhado de relatório técnico, laudo pericial e/ou estudo independente que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;

b) o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o CEDENTE solicitar laudos econômicos específicos do CESSIONÁRIO, ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou, ainda, por entidades independentes; e

c) o pedido, conforme o caso, deverá conter a indicação da pretensão e a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.

19.6. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado por qualquer uma das PARTES deverá ser objeto de comunicação à outra PARTE, consignando-se a ela o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para manifestação.

19.7. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela PARTE que deu causa ao desequilíbrio, mediante a compensação do valor respectivo no montante da PARCELA FIXA imediatamente subsequente à decisão.

19.8. Caso ambas ou nenhuma das PARTES tiver (em) dado causa ao desequilíbrio, cada PARTE arcará individualmente com os próprios custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento.

19.9. Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento do CESSIONÁRIO e não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores e/ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) observada a CLÁUSULA 22ª – deste CONTRATO.

19.10. Em caso de emergência ou calamidade pública ou demais situações que possam comprometer a segurança ou saúde dos USUÁRIOS, reconhecida e declarada como tal pelo CEDENTE em ato próprio, poderá ser determinado o fechamento e a restrição de circulação no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

19.10.1. A adoção das medidas previstas na subcláusula acima não eximirá o CESSIONÁRIO de cumprir com os encargos e a realização do PAGAMENTO conforme previsto neste CONTRATO, sendo que a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ocorrer mediante prorrogação do prazo de vigência contratual.

CAPÍTULO VII - GARANTIA

CLÁUSULA 20ª – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO CESSIONÁRIO

20.1. Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, o CESSIONÁRIO deverá prestar GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO no valor de R$ [•] ([preencher conforme proposta), montante correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO.

20.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir:

a) o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo CEDENTE face ao inadimplemento do CESSIONÁRIO;

b) o pagamento da PARCELA FIXA, no caso de atraso de pagamento pelo CESSIONÁRIO de mais de 10 (dez) dias úteis contados do seu vencimento;

c) a retirada do CESSIONÁRIO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI em desconformidade com as exigências estabelecidas neste CONTRATO ou em seus ANEXOS; e/ou

d) o pagamento das multas que forem aplicadas ao CESSIONÁRIO em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, cuja quitação não ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis da respectiva imposição.

20.3. Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá recompor o seu valor integral no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

20.4. A recomposição de que trata a subcláusula anterior poderá ser efetuada pelo CESSIONÁRIO mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja sempre equivalente ao montante definido na subcláusula 20.1, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

20.5. Se o valor das multas contratuais eventualmente impostas ao CESSIONÁRIO for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, além da perda desta, o CESSIONÁRIO responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

20.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO referida nesta cláusula poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro, em moeda nacional (reais), depositada em conta corrente a ser indicada pelo CEDENTE;

b) caução em títulos da dívida pública federal, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil;

c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão vigente de regularidade da SUSEP; ou

d) fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, com classificação em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do CEDENTE.

e) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total;

20.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, devendo o CESSIONÁRIO promover as renovações e atualizações que forem necessárias à sua plena vigência durante o CONTRATO.

20.8. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluída a sua recomposição, serão de responsabilidade exclusiva do CESSIONÁRIO.

20.9. No caso de a garantia ser prestada na modalidade caução em dinheiro, o depósito deverá ser efetuado na agência do Banco [-], Agência [-], Conta [-], em nome do Estado de Goiás, o comprovante de prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser emitido pela área competente do PODER CONCEDENTE.

20.10. Para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade caução em títulos da dívida pública federal, serão admitidos os seguintes títulos:

a) Tesouro Prefixado;

b) Tesouro Selic;

c) Tesouro IPCA com Juros Semestrais;

d) Tesouro IPCA;

e) Tesouro IGPM com Juros Semestrais; e

f) Tesouro Prefixado com Juros Semestrais.

20.11. No caso de a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ser prestada na modalidade caução em títulos da dívida pública federal, o documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela instituição financeira pública na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:

a) os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; e

b) o Estado de Goiás poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

20.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade seguro- garantia deverá seguir o disposto na Circular SUSEP nº 662/2022, ou em norma que venha substituí-la.

20.13. No caso de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada mediante dois ou mais seguros-garantia, as apólices deverão registrar expressamente a sua complementaridade.

20.14. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de, no mínimo, 01 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações do CESSIONÁRIO.

20.15. Na hipótese de não ser possível prever a renovação de obrigações na respectiva apólice na forma prevista na subcláusula 20.14, o CESSIONÁRIO deverá contratar nova GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO que deverá estar vigente previamente ao vencimento da apólice anterior, nos termos a seguir.

20.16. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao CEDENTE e ao CESSIONÁRIO, a no mínimo 90 (noventa) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

20.17. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, o CESSIONÁRIO deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do CEDENTE, até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação.

20.18. Durante a vigência do CONTRATO, o CESSIONÁRIO poderá substituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada por qualquer das modalidades admitidas nesta cláusula, mediante prévia aprovação do CEDENTE.

20.19. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada periodicamente pelo ÍNDICE DE REAJUSTE IPCA.

20.20. Sempre que se verificar o reajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção fixada nesta cláusula, sob pena de caracterizar-se inadimplência do CESSIONÁRIO e serem aplicadas as penalidades cabíveis.

20.21. O CESSIONÁRIO permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

20.22. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o montante mínimo definido nesta cláusula, deverá permanecer em vigor até, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do CONTRATO.

20.23. A restituição ou liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações pelo CESSIONÁRIO, bem como da entrega do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, conforme condições previstas na CLÁUSULA 24ª – deste CONTRATO.

CAPÍTULO XII – INFRAÇÕES E PENALIDADES

CONTRATUAIS CLÁUSULA 21ª – PENALIDADES CONTRATUAIS

21.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação e a imposição serão efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei estadual nº 13.800/2001, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

21.1.1. As penalidades previstas neste CONTRATO não afastam aquelas que venham a ser aplicadas pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, dentro dos respectivos âmbitos de competência, regulamentadas nos termos da legislação em vigor.

21.2. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração dentro do período de 36 (trinta e seis) meses.

21.2.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.

21.2.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior.

21.2.3. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior à condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa do CESSIONÁRIO, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.

21.3. Pela inexecução total ou parcial das disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, à aplicação das seguintes penalidades contratuais:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do Estado de Goiás, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

21.3.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

21.4. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades pelo CESSIONÁRIO, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades ao CESSIONÁRIO.

21.4.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

21.4.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE.

21.4.3. Finalizado o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos deste CONTRATO, caso este já não estivesse em curso.

21.4.4. Finalizado o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 21.4 e resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem aplicação de penalidade.

21.5. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos iniciais ou intermediários das BENFEITORIAS decorrentes da PARCELA FIXA, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação dos serviços ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente prevista.

21.5.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 21.5, acima, será fundamentada e norteada por critérios técnicos.

21.5.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 21.5.1, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto neste CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade caso se trate de multa.

21.5.3. A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 21.5 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do PODER CONCEDENTE.

21.5.4. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 21.5, e a recuperação do cronograma original, importará no arquivamento do processo sancionatório e/ou na extinção da correspondente penalidade.

21.5.5. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 21.5, será elaborado documento de cobrança da multa, no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, incidindo juros de mora na forma da Cláusula 21.5.5.2, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.

21.5.5.1. Eventual defesa apresentada pelo CESSIONÁRIO em razão da cobrança prevista na Cláusula 21.5.5 deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído ao CONCEDENTE, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório.

21.5.5.2. O valor da multa devida pelo CESSIONÁRIO será o valor correspondente a parcela fixa mensal, definida na cláusula corrigida monetariamente pela variação pro rata die do índice IPCA/IBGE, além da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, compreendendo o período a que alude a Cláusula 21.5 e a data da elaboração do documento de cobrança.

21.5.5.3. A multa prevista na cláusula 21.3, inciso II é diferente do valor da multa aplicada na cláusula 21.5.5.2, pelo não cumprimento da nova programação dos serviços não executados referente às BENFEITORIAS decorrentes da PARCELA FIXA.

21.6. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades ao CESSIONÁRIO, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:

I. descrição do(s) fato(s) constatado(s);

II. indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;

III. enquadramento do fato constatado com infrações previstas relativas ao descumprimento de obrigações prevista no CONTRATO, no EDITAL e nos ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;

IV. registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;

V. identificação do agente fiscalizador.

21.6.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa do CESSIONÁRIO, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

21.6.2. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ele deverá ser encaminhado:

I. à área administrativa competente da SECRETARIA DE ESTADO responsável pela Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo de responsabilização, seguindo-se o regular trâmite legal previsto na Lei estadual nº 13.800/2001;

II. O CESSIONÁRIO, indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da concomitante instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei estadual nº 13.800/2001.

21.7. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta a configuração do descumprimento e, consequentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos previstos neste CONTRATO, e na legislação aplicável;

21.8. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente no órgão fiscalizador acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

21.8.1. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

21.8.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

21.8.3. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediatamente seguinte, se faltar exata correspondência.

CAPÍTULO VIII - SOLUÇÃO DE CONFLITOS CLÁUSULA 22ª – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CLÁUSULA 22ª – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

22.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver, amigavelmente, qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.

22.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito à outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

22.3. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

22.4. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

22.5. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

22.6. Na superveniência de qualquer controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, deverá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável e consensual da divergência.

22.7. O procedimento de mediação deverá ser instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual n° 144, de 24 de julho de 2018.

22.8. A instauração do procedimento de mediação não desonera as PARTES de cumprirem as suas obrigações contratuais.

22.9. O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES, mediante comunicação escrita de uma das PARTES endereçada à outra PARTE e à CCMA, ou outra Câmara de Arbitragem conforme subcláusula 22.7, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante na mediação.

22.10. Caso as PARTES, de comum acordo, encontrem uma solução amigável, essa poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

CAPÍTULO IX - EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 23ª – CASOS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

23.1. O CONTRATO será considerado extinto, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

a) o término de seu prazo;

b) a rescisão;

c) a anulação; ou

d) a falência, instauração de insolvência civil ou extinção do CESSIONÁRIO.

23.2. Na hipótese da alínea a) da subcláusula 23.1 acima, o CONTRATO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES.

23.2.1. Encerrado o prazo do CONTRATO, o CESSIONÁRIO será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes ao OBJETO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

23.2.2. Na hipótese da alínea b) da subcláusula 23.1 acima, o CONTRATO extingue-se pela inexecução total ou parcial do CONTRATO pelas PARTES, constituindo motivos para a rescisão contratual:

a) não cumprimento das obrigações e prazos estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS;

b) o cumprimento irregular ou com atraso injustificado das obrigações e prazos estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS;

c) a paralisação da execução do OBJETO, sem justa causa e prévia comunicação ao CEDENTE;

d) a cessão ou transferência, total ou parcial, do CONTRATO, bem como a fusão, cisão ou incorporação do CESSIONÁRIO em inobservância aos requisitos previstos neste CONTRATO;

e) o desatendimento reiterado das determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;

f) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, desde justificadas e determinadas por ato do (a) Secretário (a) de Estado da Retomada;

g) a supressão, por parte do CEDENTE, de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, a que o CESSIONÁRIO tenha direito de instalar no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, sem apresentação de justificativa correspondente;

h) a suspensão da execução do CONTRATO, por ordem escrita do CEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda repetidas e sucessivas suspensões que totalizem o mesmo prazo;

i) a ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, regularmente comprovada, que seja impeditiva da execução do OBJETO; e

j) descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

23.2.3. A rescisão contratual poderá ser realizada unilateralmente pelo CEDENTE somente nas hipóteses previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e i) da subcláusula 23.2.2 deste CONTRATO, mediante decisão devidamente motivada.

23.2.4. Mediante prévia autorização escrita e fundamentada do (a) Secretário (a) de Estado da Retomada, a rescisão contratual poderá ser realizada amigavelmente por acordo entre as PARTES, valendo-se dos mecanismos de solução consensual previstos na CLÁUSULA 22ª – deste CONTRATO e devendo ser reduzida a termo nos autos do processo da LICITAÇÃO, desde que haja conveniência expressamente demonstrada pelo CEDENTE.

23.2.5. Nas hipóteses previstas nas alíneas f), g), h), e i) da subcláusula 23.2.2 deste CONTRATO, o CESSIONÁRIO terá ainda direito à devolução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, devidamente reajustada, e ao pagamento dos custos de desmobilização, caso existentes.

23.3. Na hipótese da alínea c) da subcláusula 23.1 acima, o CONTRATO poderá ser anulado nos termos da lei, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

23.4. Na hipótese da alínea d) da subcláusula 23.1 acima, o CONTRATO extingue-se pela falência, instauração de insolvência civil ou extinção do CESSIONÁRIO, mediante comunicação formal encaminhada ao CEDENTE para informar a ocorrência de tal fato.

23.4.1. No caso em que o CESSIONÁRIO estiver em processo de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão deste CONTRATO, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

23.4.2. No caso em que o CESSIONÁRIO estiver em processo de recuperação extrajudicial, o descumprimento devidamente comprovado do plano de recuperação ensejará a rescisão deste CONTRATO, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

23.4.3. Extinto o CONTRATO, o DIREITO À NOMEAÇÃO do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI retorna para o CEDENTE, assim como as 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, devem ser reconstituídos para seu formato de comunicação visual original, seja por meio de descaracterização ou de substituição, observada a disciplina constante da CLÁUSULA 24ª – deste CONTRATO e no ANEXO A – TERMO DE REFERÊNCIA.

23.5. Extinto o CONTRATO, haverá a imediata assunção do OBJETO pelo CEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

23.5.1. Ao término do CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá, às suas expensas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos:

a) Substituir todas as peças físicas de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, bem como quaisquer outras eventuais estruturas e instalações, móveis ou imóveis, presentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que remetem a nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação do CESSIONÁRIO; ou

b) Alternativamente, retirar ou descaracterizar o nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação do CESSIONÁRIO de todas as peças físicas de dispositivos de Mídia, bem como quaisquer outras eventuais estruturas e instalações, móveis ou imóveis, presentes no PALÁCIO DA MÚSICA.

CLÁUSULA 24ª – DAS CONDIÇÕES DO PALÁCIO DA MÚSICA: DEVOLUÇÃO DO ATIVO

24.1. No caso de extinção do CONTRATO, serão retiradas as indicações de nome, logomarca, signo ou outro elemento de identificação visual que faça referência à sua marca comercial ou a produto do portfólio do CEDENTE existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, em especial com relação às peças de 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60.

24.2. O CESSIONÁRIO será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte por ocasião da extinção do CONTRATO, não assumindo o CEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devido nenhuma indenização ou ressarcimento por parte do CEDENTE.

24.3. Ao final do CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá restituir o nome original do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI nas 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI, por meio da substituição de todas as peças físicas ou da descaracterização do sufixo, nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação da marca comercial ou produto do portfólio do CESSIONÁRIO de todas as peças físicas.

24.4. Para os fins do disposto na subcláusula 24.3 acima, será elaborado plano de desmobilização em até 6 (seis) meses antes do término de vigência do CONTRATO, por meio do qual o CESSIONÁRIO apresentará sua proposta de substituição ou descaracterização das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, contendo a indicação de seus materiais, o cronograma e o estado de conservação de suas estruturas de suporte.

24.4.1. O CESSIONÁRIO poderá, a seu critério, escolher pela substituição das peças físicas das 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, existentes por novas peças, obedecida a comunicação visual adotada pela RETOMADA, ou pela descaracterização do sufixo, nome, logomarcas, signos e demais elementos de identificação de sua marca comercial ou de produto de seu portfólio das peças existentes.

24.4.2. As 05 (cinco) PLACAS INDICATIVAS, 04 (quatro) TOTENS FIXOS, ADESIVOS, BANNERS, DISPLAY DE LED (MUPI), PROJEÇÃO, 04 (quatro) lixeiras dispostas em locais estratégicos, ÁUDIO Spot Institucional 60, as BENFEITORIAS existentes no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI serão transferidos, sem qualquer ônus ao CEDENTE, devendo estar em condições adequadas e seguras de utilização.

24.5. Ao término da vigência do CONTRATO, o CESSIONÁRIO deverá retirar todos os materiais e equipamentos de sua propriedade alocados no PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI.

24.5.1. Para os fins do disposto na subcláusula acima, o CESSIONÁRIO deverá desocupar e entregar, de forma livre e desembaraçada, todos os espaços operacionais do PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI eventualmente utilizados nas mesmas condições que lhe tenham sido cedidos, devendo arcar com todos os custos daí decorrentes.

24.6. O CESSIONÁRIO deverá devolver todos os crachás, credenciais ou quaisquer documentos para acesso ao PALÁCIO DA MÚSICA: PALÁCIO BELKISS SPENZIÉRI que tenham sido fornecidos pelo CEDENTE.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 25ª – PROGRAMA DE INTEGRIDADE

25.1. Nos termos da Lei estadual nº 20.489/2019, a CONTRATADA se compromete a implementar Programa de Integridade (conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás), que deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

25.2. A implantação do programa de integridade pela licitante vencedora deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de celebração do contrato.

25.3. O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, conforme a Lei n° 12.846/ 2013, não será considerado para fim de cumprimento das exigências da Lei estadual nº 20.489/2019.

25.4. Pelo descumprimento das exigências legais relacionadas ao Programa de Integridade, a administração pública aplicará multa à empresa licitante. O cumprimento das exigências estabelecidas na Lei estadual nº 20.489/2019, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, fará cessar a aplicação da multa.

CLÁUSULA 26ª – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

26.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e

c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

26.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços e endereço eletrônico, respectivamente:

a) CEDENTE: [•]

b) CESSIONÁRIO: [•]

26.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço postal e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

26.4. Nos casos omissos, o CESSIONÁRIO deverá solicitar orientação do CEDENTE.

26.5. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.

CLÁUSULA 27ª – CONTAGEM DE PRAZOS

27.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão contados em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

27.1.1. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último.

27.1.2. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do CEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

CLÁUSULA 28ª – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

28.1. O presente CONTRATO poderá ser alterado mediante acordo entre as PARTES e formalizado por meio de termo aditivo, observado o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA 29ª – FORO

29.1. Fica eleito o foro central da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO que não esteja sujeita aos procedimentos previstos no CAPÍTULO VIII - SOLUÇÃO DE CONFLITOS, bem como atendimento de questões urgentes.

29.2. E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Goiânia/GO, [-] de [-] de [-].

PARTES:

CEDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

[•]

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF/MF:

RG:

Nome:

CPF/MF:

RG: